

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº. 016/2019.

Assunto: MP 873/2019 - Contribuição Sindical.

Prezado Associado,

Tendo em vista a publicação da MP 873/2019 que dispõe sobre a Contribuição Sindical para colaboradores, a equipe de especialistas da Federação elaborou um material para elucidar possíveis dúvidas dos empresários fluminenses.

Enviamos abaixo informações sobre o tema, que podem ser divulgadas pelo sindicato por meio de seus canais de comunicação, como e-mail marketing, sites e redes sociais para seus associados.

Medida Provisória nº 873/2019 que trata da contribuição sindical

CONSIDERANDO que no dia 01/03/19 foi publicada a MP 873/19 editada pelo Presidente da República, e que altera a CLT para dispor sobre a contribuição sindical;

CONSIDERANDO que a referida MP 873, embora precise de posterior aprovação pelo Congresso Nacional para se converter definitivamente em lei, tem aplicação imediata a partir de sua publicação; e

CONSIDERANDO que a MP 873 traz relevantes alterações e esclarecimentos acerca do tema da contribuição para sindicatos, passamos a apresentar as seguintes orientações:

AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL

Antes da MP: a legislação não era clara o suficiente quanto à necessidade ou não de ser autorizado individualmente o desconto da contribuição para o sindicato. Por essa razão, muitos sindicatos adotaram a prática de instituir a contribuição mediante deliberação em assembleia geral para essa finalidade, ou seja, estabelecendo uma autorização coletiva.

Com a edição da MP: a regra passa a ser clara no sentido de que a contribuição para o sindicato, independentemente de sua nomenclatura (sindical/assistencial/negocial), dependerá de autorização prévia, voluntária, por escrito e individual. Portanto, fica vedada a autorização coletiva por meio de assembleia. Além disso, a MP 873 impossibilita a exigência de carta de oposição para obstar o pagamento da contribuição. Por fim, a MP afasta a possibilidade de inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho que estabeleça a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição para o sindicato.

NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA

Antes da MP: considerando a falta de clareza da lei, e tendo em vista o primado da prevalência do negociado sobre o legislado trazido pela reforma trabalhista, diversas negociações coletivas (já celebradas ou em fase negociação) estavam levando em conta a possibilidade de negociar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para o sindicato mediante cláusula normativa incluída nos acordos e convenções.

Com a edição da MP: a CLT passa a estabelecer a nulidade da cláusula normativa que estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para o sindicato, ainda que tal cláusula tenha sido referendada por assembleia sindical. Vale destacar que a nova redação dada pela MP 873, reforça o que já estava previsto na CLT no artigo 611-B, inciso XXVI, que

diz ser objeto ilícito de negociação a norma coletiva que estabelecer qualquer cobrança ou desconto salarial sem a prévia e expressa concordância do trabalhador.

TRABALHADORES SINDICALIZADOS

Antes da MP: já era possível exigir o pagamento de contribuição dos filiados ao sindicato com fundamento na jurisprudência, a exemplo da contribuição confederativa que, após discussão no Supremo Tribunal Federal, foi editada a súmula vinculante nº 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Com a edição da MP: é reforçada a regra de que a contribuição para o sindicato somente poderá ser exigida dos seus respectivos filiados, seja a contribuição confederativa, a mensalidade sindical ou outra contribuição sindical instituída por meio de negociação coletiva ou estatuto do sindicato.

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR BOLETO BANCÁRIO

Antes da MP: o pagamento da contribuição para o sindicato era realizado mediante desconto na remuneração do trabalhador. Portanto, o desconto era feito antes do recebimento do salário.

Com a edição da MP: passa a ser vedada a prática de desconto da contribuição em folha de pagamento. Desta forma, além da necessidade de haver prévia, expressa e individual autorização para o pagamento da contribuição, o sindicato terá que enviar um boleto bancário para a residência do empregado ou, havendo impossibilidade de recebimento, deverá ser encaminhado para a empresa onde o mesmo trabalha. Cabe ressaltar que a regra de pagamento é a mesma para os empregados sindicalizados. Por fim, a MP estabelece aplicação de multa no caso de inobservância das novas regras de pagamento.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRAMITAÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 873/19, como já dito, tem força de lei e aplicação imediata. Contudo, apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, precisa da posterior apreciação e aprovação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei.

O prazo inicial de vigência de uma MP é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Durante a sua tramitação o texto poderá sofrer ajustes/alterações. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal podem concluir pela rejeição da Medida Provisória, quando então a sua vigência e tramitação são encerradas e ela é arquivada. Caso não seja aprovada em até 120 dias, a MP perde sua eficácia e o texto original da legislação volta a valer. Caso seja aprovada, a matéria é promulgada e convertida em lei ordinária.

Atenciosamente,

DEPTº JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: www.sigraf.org.br



Imprima este e-mail sem culpa.

O papel é biodegradável, renovável e provém de florestas plantadas. Estas florestas são lavouras que dão emprego a milhares de brasileiros e as árvores plantadas combatem o efeito estufa, pois absorvem gás carbônico durante o seu crescimento. Imprimir é dar vida.